

PROJETO DE LEI Nº 1.209, DE 2011
(Apensos: PL nº 1.288, de 2011 e nº 1.343, de 2011)

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC; altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio; e 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JÚNIOR COIMBRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.209, de 2011, de autoria do Poder Executivo, visa a criar o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC e alterar as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio; e nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

A instituição do novo Programa tem por finalidade, nos termos do art. 1º do PL sob exame: *“ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira”*, em regime de colaboração da União com os demais Entes da Federação e contando com a participação voluntária dos Serviços Nacionais de Aprendizagem e das instituições de educação profissional e tecnológica habilitadas nos termos estabelecidos no Projeto.

No art. 4º, o Projeto principal prevê a oferta de “bolsas-formação”, nas modalidades bolsa-formação estudante e bolsa-formação trabalhador, bem assim o financiamento da educação profissional e tecnológica, podendo este ser contratado diretamente pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação de trabalhadores.

No art. 6º, o Projeto principal autoriza a União a *“transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação”*.

No § 2º, o mesmo artigo, determina que: *“O montante de recursos a ser repassado corresponderá ao número de alunos atendidos em cada instituição, computadas exclusivamente as matrículas informadas em sistema eletrônico de informações da educação profissional, mantido pelo Ministério da Educação”*.

E, no art. 18, estabelece a proposição que: *“As despesas com a execução das ações do PRONATEC correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual”*.

O Projeto principal estabelece, ainda, duas diferentes formas ou modalidades para formalização da transferência dos recursos: nos termos do § 1º do art. 6º é dispensada a celebração de convênio ou instrumento congênere para a transferência de recursos pela União às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem. Já no caso de execução do PRONATEC com a participação de entidades privadas sem

fins lucrativos, devidamente habilitadas, é exigida a celebração de convênio ou instrumento congêneres, conforme determina o art. 8º.

O PL 1.209, de 2011, propõe, ainda, a alteração das Leis que tratam do FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Lei nº 10.260, de 2001); do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 1990); e da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 1991).

Quanto ao FIES, o PL principal propõe a alteração de seu nome, para “Fundo de Financiamento Estudantil”, ampliando seu escopo, de forma que passe também a beneficiar estudantes matriculados em cursos de educação profissional e tecnológica, bem assim empresas que desejem custear a formação profissional e tecnológica de trabalhadores.

No que tange à Lei do FAT e do Seguro-Desemprego, o PL 1.209, de 2011, inova ao estabelecer que a União possa não somente “condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa do Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional” (conforme § 1º, acrescido ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990), como também cancelar o benefício “na hipótese do beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade” referida (§ 2º, acrescido ao art. 8º da mesma Lei).

Por fim, a alteração proposta na Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 1991), diz respeito à exclusão do cômputo do salário-contribuição dos valores relativos a planos educacionais que visem à educação profissional, além dos atualmente já previstos naquele dispositivo legal, que visam à educação básica.

Concluído o exame da proposição principal, passamos a relatar o conteúdo dos Projetos apensos.

O **PL nº 1.288, de 2011**, de autoria do nobre Deputado Rogério Marinho, visa a instituir Programa de Acesso ao Ensino Técnico, destinado à concessão de bolsas de estudo para estudantes de cursos técnicos e profissionalizantes matriculados em instituições privadas de ensino técnico ou profissional, com ou sem fins lucrativos, que poderão assinar termo de adesão ao Programa.

Para as instituições que aderirem ao novo Programa, o PL nº 1.288, de 2011, cria, no art. 8º, isenção dos seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o Programa de Integração Social.

No art. 13, o PL nº 1.288, de 2011, pretende estabelecer pagamento gradual progressivo, ao longo de cinco anos, da quota patronal devida à Previdência Social pelas pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas estabelecidas no art. 11 da proposição e optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos.

Estabelece, ainda, o PL nº 1.288, de 2011, no art. 15, que o processo de deferimento do termo de adesão ao novo Programa, pelo Ministério da Educação, seja instruído com a estimativa da renúncia fiscal e demonstrativo da respectiva compensação, bem assim *“do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado”*.

No parágrafo único do mesmo art. 15 determina o Projeto que a evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino técnico seja acompanhada por grupo interministerial.

A segunda proposição apensa, **PL nº 1.343, de 2011**, de autoria do ilustre Deputado Laercio Oliveira, visa a condicionar a liberação das parcelas do seguro-desemprego à comprovação de frequência a curso de qualificação profissional, como igualmente propõe o Projeto principal.

Examinados os três Projetos de Lei, principal e dois apensos, passamos a elencar as dezoito Emendas apresentadas dentro do prazo regimental ao Projeto principal, PL nº 1.209, de 2011:

- **Emenda nº 1**, de autoria do ilustre Deputado Carlos Zarattini: propõe o acréscimo de § 7º ao art. 6º do Projeto, para autorizar o Ministério da Educação a efetuar *“transferências de contribuições correntes e de capital as entidades de direito privado sem fins lucrativos”*;

- **Emenda nº 2**, de autoria do ilustre Deputado Carlos Zarattini: propõe o acréscimo de inciso III ao art. 5º do Projeto, para incluir

entre as modalidades de educação profissional e tecnológica, o ensino do português, de idiomas estrangeiros, de matemática, de informática e de cidadania;

- **Emenda nº 3**, de autoria do nobre Deputado Assis do Couto e outros: propõe alteração do *caput* do art. 6º do Projeto, para incluir entre as instituições ali arroladas as escolas de campo em regime de pedagogia de alternância;

- **Emenda nº 4**, de autoria do nobre Deputado Assis do Couto e outros: propõe alteração da redação do inciso VI do art. 4º do Projeto, para incluir entre as ações do PRONATEC o fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de pedagogia da alternância;

- **Emenda nº 5**, de autoria do nobre Deputado Assis do Couto e outros: propõe acréscimo de inciso V ao parágrafo único do art. 1º do Projeto, para incluir entre os objetivos do PRONATEC fomentar a educação do campo em regime de pedagogia de alternância;

- **Emenda nº 6**, de autoria do nobre Deputado Assis do Couto e outros: propõe acréscimo de inciso IV ao art. 2º do Projeto, para incluir entre os que devam ser prioritariamente atendidos pelo PRONATEC os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores;

- **Emenda nº 7**, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa: propõe acréscimo de inciso V ao parágrafo único do art. 1º, para *“reconhecer o direito das pessoas com deficiência à formação profissional e à aprendizagem ao longo da vida, assegurando-lhes prioridade no preenchimento das vagas do Programa”*;

- **Emenda nº 8**, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa: propõe acréscimo de inciso VIII ao art. 4º, para incluir entre as ações a serem desenvolvidas pelo PRONATEC *“o fomento à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência”*;

- **Emenda nº 9**, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa: propõe acréscimo de inciso IV ao art. 2º, para incluir entre as que devam ser prioritariamente atendidas pelo PRONATEC as pessoas com deficiência;

- **Emenda nº 10**, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa: visa a alterar o art. 13, para incluir, na redação dada pelo Projeto ao § 2º do art. 5º-B da Lei nº 10.260, de 2001, os cursos de formação de pessoas com deficiência entre os que poderão ser pagos com recursos do novo FIES-Empresa;

- **Emenda nº 11**, de autoria da nobre Deputada Mara Gabrilli: propõe diversas alterações no Projeto (acréscimo de inciso V ao parágrafo único do art. 1º; de inciso IV ao art. 2º; de inciso VIII ao art. 4º; de § 5º ao art. 4º; e alteração da redação do § 3º do art. 4º e do § 4º do art. 6º), para incluir as pessoas com deficiência nos objetivos, prioridades, ações, bem assim na determinação dos fatores a serem considerados para a fixação dos valores das bolsas-formação:

- **Emenda nº 12**, de autoria do nobre Deputado Ângelo Agnolin: propõe nova redação para o inciso I do parágrafo único do art. 1º, para explicitar que se encontram incluídos entre os objetivos do PRONATEC os cursos à distância;

- **Emenda nº 13**, de autoria do ilustre Deputado Gastão Vieira: propõe o acréscimo de inciso IV ao art. 2º, para incluir entre os que devam ser prioritariamente atendidos pelo Programa os estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsistas integrais”;

- **Emenda nº 14**, de autoria do ilustre Deputado Gastão Vieira: propõe o acréscimo de inciso VIII ao art. 4º, para incluir entre as ações do PRONATEC a “*produção e difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional de nível técnico*”;

- **Emenda nº 15**, de autoria do ilustre Deputado Gastão Vieira: propõe o acréscimo de § 4º ao art. 9º, para incluir bolsas de intercâmbio entre as que poderão ser concedidas aos profissionais envolvidos nas atividades do PRONATEC pelas instituições de educação profissional e tecnológica, desde que consideradas pertencentes a setores estratégicos pelo Governo;

- **Emenda nº 16**, de autoria do ilustre Deputado Gastão Vieira: propõe o acréscimo de § 3º ao art. 5º, para estabelecer que as

instituições de educação profissional e tecnológica possam ofertar cursos em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos, em caráter experimental;

- **Emenda nº 17**, de autoria do ilustre Deputado Gastão Vieira: propõe o acréscimo de alínea “c” ao inciso IV do art. 4º e de § 5º ao mesmo artigo do Projeto, para tratar da “bolsa-formação professor”;

- **Emenda nº 18**, de autoria do ilustre Deputado Gastão Vieira: propõe nova redação para o § 1º do art. 5º, para estabelecer carga horária mínima de quarenta horas para cursos de formação continuada.

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 64, da Constituição Federal, tendo sido distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação, para que se pronuncie quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADEQUAÇÃO OU COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Cabe-nos, inicialmente, examinar a matéria quanto à sua adequação financeira e orçamentária, em conformidade com o art. 54, combinado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, observado o que dispõe a Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, bem assim a Súmula CFT nº 1, de 2008.

O Projeto principal, PL nº 1.209, de 2011, que cria o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), constitui um conjunto articulado de ações, que acarretará despesas de caráter continuado ao Erário.

Assim sendo, em cumprimento aos dispositivos legais que regem a matéria, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo informa, por meio da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) que acompanha o Projeto principal, a estimativa

de gastos relacionados à oferta da Bolsa-Formação e ao financiamento da educação profissional e tecnológica, nos montantes de R\$ 700 milhões e R\$ 300 milhões, respectivamente.

As demais ações previstas no Projeto, no que tange ao Orçamento da União, já são executadas pelo Poder Executivo, a exemplo da expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica, com montante autorizado na LOA 2011 de R\$ 458,9 milhões na ação orçamentária “1H10 – Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica”.

Também podem atender o PRONATEC as ações “7L90 – Ampliação da Infraestrutura Física de Instituições Federais de Educação Profissional”, “8252 – Educação Profissional e Tecnológica a Distância – E-TEC Brasil”, “8650 – Reestruturação da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica” e “8652 – Modernização das Redes Públicas Estadual e Municipal de Educação Profissional e Tecnológica”, com montantes autorizados na LOA 2011 de R\$ 27,4 milhões, R\$ 66,5 milhões, R\$ 359,8 milhões e R\$ 100,4 milhões, respectivamente.

Quanto ao novo FIES – Fundo de Financiamento Estudantil, constam na LOA 2011 recursos de R\$ 2,4 bilhões na ação orçamentária “0579 – Concessão de Financiamento a Estudantes do Ensino Superior Não-Gratuito”.

Esclarece o Poder Executivo, Autor do Projeto, em sua Exposição de Motivos, que, no exercício corrente, as despesas relativas à implementação das ações do Projeto serão cobertas mediante o remanejamento de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2011, no âmbito do Ministério da Educação. Para os exercícios seguintes, as dotações serão previstas no projeto do Plano Plurianual (PPA) 2012-2015 e nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

O art. 18 da proposição principal ratifica tal posição ao determinar *in verbis*:

“Art. 18. As despesas com a execução das ações do PRONATEC correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, observados os limites de movimentação,

empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.”

Importa, ainda, ter em consideração que o Programa Seguro-Desemprego já realiza atividades ligadas à qualificação profissional, na forma prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998/90, com dotação orçamentária correspondente a R\$ 300 milhões, para 2011. Assim, instituição do PRONATEC certamente contribuirá para somar esforços e otimizar a aplicação dos recursos já disponíveis, sem prejudicar a consecução dos resultados esperados com a instituição do novo Programa.

Assim, podemos afirmar que o PL nº 1.209/2011 atende aos requisitos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, merecendo, portanto, aprovação no que diz respeito a essas preliminares.

Passamos, a seguir, ao exame de adequação orçamentária e financeira dos Projetos apensos.

O **PL nº 1.288, de 2011**, visa a instituir Programa de Acesso ao Ensino Técnico – PAET, a ser gerido pelo Ministério da Educação. No seu art. 8º propõe a renúncia, pela União, de diversos tributos, ao instituir a isenção de impostos e contribuições para as instituições que aderirem ao novo Programa, que busca instituir.

No art. 13, o Projeto concede benefício previdenciário às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que adotarem as regras do PAET e se acharem no gozo da isenção de contribuições para a seguridade social. Prevê o Projeto que, na hipótese de tais entidades virem a se transformar em sociedades de fins econômicos, poderão pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, crescendo o valor devido, à razão de vinte por cento a cada ano, durante cinco anos.

Da análise do PL nº 1.288, de 2011, resulta evidente que esse Projeto envolve renúncia de receita tributária, sem que tenham sido atendidas as exigências do art. 14 da LRF e do art. 91 da LDO 2011, o que aponta para sua incompatibilidade orçamentária e financeira.

Corroboramos nosso entendimento o que dispõe a Súmula nº 1, de 2008, editada por esta Comissão, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a

Lei de Responsabilidade Fiscal, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Passando ao exame do **Projeto de Lei nº 1.343, de 2011**, também apenso, verifica-se que seu escopo é limitado à busca do condicionamento da percepção do seguro-desemprego à comprovação de frequência em curso de qualificação profissional ministrado por entidade pública de ensino, por serviço social de aprendizagem, por central sindical ou por outra entidade sem fins lucrativos, que realize atividade de qualificação profissional, desde que exista oferta de cursos no domicílio do trabalhador.

A proposta não estabelece metas de atendimento, nem atribui ao Poder Público quaisquer exigências quanto à ampliação da infraestrutura de ensino e qualificação profissional existentes, restringindo-se ao duplo objetivo de direcionar o trabalhador para atividades de aprimoramento profissional durante a situação de desemprego e inibir eventuais fraudes.

Julgamos, portanto, que a iniciativa, por possuir caráter meramente normativo, não gera impacto sobre a despesa pública, não cabendo, desse modo, pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 9º da Norma Interna desta Comissão, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Da análise das **18 Emendas** apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.209, de 2011, sob a ótica da adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira, verifica-se que a matéria contida na **Emenda nº 1**

apresenta **incompatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias**, uma vez que a matéria constante da proposição é disciplinada pela LDO 2011, Capítulo III, Seção III, que trata das transferências para o setor privado, nos termos do § 1º do art. 25 da **Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**.

Da mesma forma, apresentam incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira as matérias contidas nas **Emendas de nºs 11, 14, 15 e 17, cuja aprovação provocaria aumento de despesa de caráter continuado**, sem apresentar a exigida estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, ferindo, portanto, os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim o art. 91 da LDO 2011.

Já as **Emendas nºs 2 a 10, 12, 13, 16 e 18 possuem natureza meramente normativa, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária**, nos termos do supracitado art. 9º da Norma Interna desta Comissão.

II.2 – DO MÉRITO

No que tange ao mérito, examinada a matéria do ponto de vista das atribuições regimentais desta Comissão de Finanças e Tributação, conclui-se que a aprovação do Projeto de Lei nº 1.209, de 2011, provocará impacto positivo extremamente significativo no desenvolvimento da economia brasileira, que - como reconhecem unanimemente especialistas dos mais diversos matizes -, tem, entre seus maiores “gargalos” a falta de mão-de-obra qualificada, causada justamente pela falta de investimentos em educação profissional e tecnológica.

Tem-se, assim, que não poderia ser mais conveniente e oportuna para a economia nacional a decisão política e administrativa consubstanciada no Projeto sob exame, de priorizar e concatenar ações voltadas para a capacitação do trabalhador brasileiro. Como consta da citada Exposição de Motivos Interministerial nº 19, anexa à Mensagem nº 112, de 28 de abril de 2011, firmada pela Presidenta da República, o novo Programa, cuja instituição é proposta, *“disciplina e racionaliza diversas ações já em curso, evitando a multiplicidade e dispersão de programas e possibilitando um planejamento centralizado”*, constituindo-se num *“conjunto de ações voltadas à finalidade de ampliar e organizar a oferta de formação profissional e*

tecnológica para públicos diversos, além de promover iniciativas para a melhoria da qualidade desses cursos”.

Quanto ao repasse dos recursos às instituições de educação profissional e tecnológica, o Projeto prevê duas modalidades: para as instituições das redes públicas estaduais e municipais ou dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (Sistema S) é dispensada a celebração de convênio ou instrumento congênere, enquanto que, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, cadastradas no MEC e habilitadas, nos termos dos arts. 8º a 10 do Projeto, a transferência de recursos terá de ser precedida da celebração de convênio ou instrumento congênere, sendo, em qualquer caso, exigida a prestação de contas dos recursos repassados.

Ainda no que diz respeito à análise do mérito do PL nº 1.209, de 2011, sob o ângulo das finanças públicas, entendemos ser altamente recomendável o condicionamento, previsto na proposição, do pagamento das parcelas do seguro-desemprego à comprovação da matrícula e frequência do trabalhador segurado em curso de formação no âmbito do novo Programa a ser instituído, PRONATEC, conforme estabelecido no art. 14 do Projeto sob exame.

Passando à **análise de mérito dos Projetos apensos**, deixamos de nos manifestar sobre o PL nº 1.288, de 2011, tendo em vista não atender este Projeto os requisitos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

No que tange ao PL nº 1.343, de 2011, entendemos que a proposta nele contida, conforme acima mencionado, já se encontra devidamente contemplada no art. 14 da proposição principal, onde se encontra mais adequadamente inserida, no âmbito do PRONATEC.

Examinadas as Emendas apresentadas ao Projeto principal, quanto ao mérito, deixamos de nos manifestar sobre as Emendas nºs 1, 11, 14, 15 e 17, em face de sua inadequação orçamentária, acima apontada.

Quanto às demais Emendas, de nºs 2 a 10, 12, 13, 16 e 18, julgamos não caber pronunciamento quanto ao seu mérito, sob a ótica das finanças públicas, por tratarem de matérias que não se enquadram no âmbito da competência regimental desta Comissão de Finanças e Tributação.

Visando ao aprimoramento do Projeto de Lei nº 1.209, de 2011, propomos as alterações no seu texto original, que passamos a descrever a seguir:

- inclusão, no inciso I do parágrafo único do art. 1º do Projeto de menção expressa ao ensino a distância como uma das formas de educação a serem objeto das ações do PRONATEC;

- inclusão de inciso V no parágrafo único do art. 1º, para incluir, entre os objetivos do novo Programa, o estímulo à difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica;

- inclusão de três parágrafos no art. 2º, para determinar que: recebam atendimento prioritário do PRONATEC os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores; seja estimulada a participação de pessoas com deficiência no âmbito do Programa; e as ações desenvolvidas pelo Programa possam contemplar a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas, bem assim de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;

- inclusão de incisos VIII e IX no art. 4º para estabelecer que o PRONATEC seja desenvolvido também por meio de estímulo à expansão da oferta de vagas para as pessoas portadoras de deficiência, assim como em articulação com o Sistema Nacional de Emprego;

- acréscimo, no § 3º do mesmo art. 4º, da expressão “existência de deficiência”, como mais um dos requisitos e critérios de priorização para concessão de bolsas-formação;

- inclusão, no art. 12 do Projeto, de alteração do art. 6º da Lei nº 10.260, de 2001, para estabelecer novo rito processual nas ações de execução de créditos relativos ao FIES, segundo o qual, antes de receber os embargos à execução, o juiz promova audiência preliminar de conciliação;

- inclusão, no art. 13 do Projeto, de alteração da Lei nº 10.260, de 2001, acrescentando-lhe art. 6º-C, para estabelecer que, nas ações de execução de créditos relativos ao FIES, no prazo para embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de dez por cento – ao contrário dos atuais trinta por cento - do valor em execução, inclusive

custas e honorários advocatícios, possa o executado requerer o pagamento do restante do valor devido em doze parcelas mensais – ao contrário das atuais seis parcelas - , com montante acrescido de juros nos termos do proposto § 1º do mesmo art. 6º-C; propomos, ainda, inclusão de parágrafos 2º e 3º, estabelecendo rito processual próprio, a ser observado nos casos de deferimento e de indeferimento do requerimento do executado, bem assim no caso de inadimplemento das prestações mensais;

- inclusão, ainda no art. 13 do Projeto, de alteração da redação da Lei nº 10.260, de 2011, para inclusão nesta de art. 6º-D, a fim de determinar a absorção do saldo devedor pelo FIES e pela instituição de ensino, no caso de morte ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, bem assim de art. 6º-E, no qual fique estabelecido o critério de cálculo do percentual do saldo devedor a ser absorvido pela instituição de ensino;

- alteração do art. 14 do Projeto, para inclusão, na nova redação do inciso I do *caput* do art. 8º da Lei nº 7.998, de 1990, da expressão “registrada ou declarada”, referente à qualificação do trabalhador desempregado, cujo seguro-desemprego será cancelado, caso recuse outro emprego com a mesma condizente;

- alteração do art. 15 do Projeto, para acrescentar na alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, o valor relativo a bolsas de estudo, que visem à educação básica de empregados, bem como de seus dependentes;

- acréscimo de art. 16 ao Projeto, dando nova redação ao art. 15 da Lei nº 11.129, de 2005, para estender os benefícios do Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, na área de saúde, aos profissionais de nível médio, bem como ao art. 16 da mesma Lei, acrescentando inciso VI ao seu *caput*, para determinar a inclusão da modalidade trabalhador-estudante entre as beneficiadas com bolsas desse Programa, e § 4º, para atribuir ao Ministério da Educação a fixação dos valores das bolsas a serem concedidas, respeitados os níveis de escolaridade mínima requerida; e

- acréscimo de art. 20 ao Projeto, para determinar que os serviços nacionais de aprendizagem passem a integrar o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e a oferta de cursos e programas de

educação profissional e tecnológica e de educação superior, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Por fim, cabe mencionar que, no intuito de adequar a ementa da proposição à nova redação proposta no Substitutivo anexo, promovemos a necessária adequação na sua redação.

Diante do exposto, votamos: pela adequação financeira e orçamentária e pela compatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras do Projeto de Lei nº 1.209, de 2011; pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.288, de 2011, apenso, e das Emendas ao Projeto de Lei nº 1.209, de 2011, de nºs 1, 11, 14, 15 e 17; e pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.343, de 2011, e das Emendas ao Projeto de Lei nº 1.209, de 2011, de nºs 2 a 10, 12, 13, 16 e 18, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.209, de 2011, nos termos do Substitutivo anexo, de nossa autoria, e pela rejeição do apenso Projeto de Lei nº 1.343, de 2011.

Deixamos de nos manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.288, de 2011, e das Emendas nºs 1, 11, 14, 15 e 17, em face de sua inadequação ou incompatibilidade orçamentária e financeira.

Deixamos, igualmente, de nos manifestar sobre o mérito das Emendas nºs 2 a 10, 12, 13, 16 e 18, por tratarem de matérias que não se enquadram no âmbito da competência regimental desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2011.

Deputado JÚNIOR COIMBRA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.209, DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC; altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio; 9.394, de 20 de dezembro 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior; 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do PRONATEC:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores por meio do incremento da formação e qualificação profissional; e

V – estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

Art. 2º O PRONATEC atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores; e

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do PRONATEC, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do PRONATEC poderão contemplar, ainda, a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 3º O PRONATEC cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem e instituições de educação profissional e tecnológica habilitadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os serviços nacionais sociais poderão participar do PRONATEC por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.

Art. 4º O PRONATEC será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;

II - fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais de educação profissional;

III - incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem;

IV - oferta de bolsa-formação, nas modalidades:

a) Bolsa-Formação Estudante; e

b) Bolsa-Formação Trabalhador;

V - financiamento da educação profissional e tecnológica;

VI - fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação à distância; e

VII - apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

VIII - estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência; e

IX – articulação com o Sistema Nacional de Emprego.

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada ao estudante regularmente matriculado no ensino médio público propedêutico, para cursos de formação profissional técnica de nível médio, na modalidade concomitante.

§ 2º A Bolsa-Formação Trabalhador será destinada ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de

renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

§ 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa.

§ 4º O financiamento previsto no inciso V poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação de trabalhadores nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas instituições habilitadas na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 5º Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica, cursos:

- I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; e
- II - de educação profissional técnica de nível médio.

§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

§ 2º Os cursos referidos no inciso II submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação.

Art. 6º Para cumprir os objetivos do PRONATEC, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o art. 4º, inciso IV, desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos de que trata o caput dispensam a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2º O montante dos recursos a ser repassado corresponderá ao número de alunos atendidos em cada instituição, computadas exclusivamente as matrículas informadas em sistema eletrônico de informações da educação profissional, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa-formação refere-se ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades e demais encargos educacionais, bem como o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada bolsa-formação, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga horária e a complexidade da infraestrutura necessária para a oferta dos cursos.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do PRONATEC.

§ 6º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PRONATEC.

Art. 7º O Ministério da Educação, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas, disponibilizará recursos às instituições de educação profissional e tecnológica da rede pública federal para permitir o atendimento aos alunos matriculados em cada instituição no âmbito do PRONATEC.

Parágrafo único. Aplica-se ao caput o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 6º, no que couber.

Art. 8º O PRONATEC poderá ainda ser executado com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, mediante a celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Ficam as instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas autorizadas a conceder bolsas aos profissionais envolvidos nas atividades do PRONATEC.

§ 1º Os servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do PRONATEC, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição pactuado com seu mantenedor, se for o caso.

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 3º As atividades exercidas pelos profissionais no âmbito do PRONATEC não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos.

Art. 10. As unidades de ensino privadas, inclusive as dos serviços nacionais de aprendizagem, ofertantes de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e de cursos de educação profissional técnica de nível médio que desejarem aderir ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES de que trata a Lei nº 10.260, de 2001, deverão se cadastrar em sistema eletrônico de informações da educação profissional e tecnológica, mantido pelo Ministério da Educação, e solicitar sua habilitação.

Parágrafo único. A habilitação da unidade de ensino dar-se-á de acordo com critérios fixados pelo Ministério da Educação e não dispensa a necessária regulação pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 11. O Fundo de Financiamento de que trata a Lei nº 10.260, de 2001, passa a denominar-se Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

Art. 12. Os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.260, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de natureza contábil,

destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos.

.....

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao FIES dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 6º

§ 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução”. (NR)

Art. 13. A Lei nº 10.260, de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica de trabalhadores.

§ 1º Na modalidade denominada FIES-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos perante o FIES, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado.

§ 2º No FIES-Empresa poderão ser pagos com recursos do FIES exclusivamente cursos de formação inicial e continuada e de educação profissional técnica de nível médio.

§ 3º A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 4º Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 6º-C. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 10% (dez por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 3º O inadimplemento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos

executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos”. (NR)

Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino”.(NR)

“Art. 6º-E. O percentual do saldo devedor de que tratam o caput do art. 6º e o art. 6º-D, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.” (NR)

Art. 14. Os arts. 3º, 8º e 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do PRONATEC ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários.

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros

critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador.” (NR)

“Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada, e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de dois anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese do beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

.....” (NR)

Art. 15. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....
 § 9º

.....
 t) o valor relativo a plano educacional, ou a bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes, bem assim, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a educação profissional e tecnológica de empregados, desde que:

1. seja vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, e:

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo não seja utilizado em substituição de parcela salarial, e, considerado individualmente, não ultrapasse o maior dos seguintes montantes:

2.1. cinco por cento da remuneração do segurado a que se destina, ou

2.2. o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição.

.....” (NR)

Art. 16. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Fica instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento, e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de

profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde.

.....” (NR)

“Art. 16.

.....

V – Orientador de Serviço; e

VI – Trabalhador–estudante.

.....

§ 4º As bolsas relativas à modalidade referida no inciso VI terão seus valores fixados pelo Ministério da Saúde, respeitados os níveis de escolaridade mínima requerida.” (NR)

Art. 17. Fica criado o Conselho Deliberativo de Formação e Qualificação Profissional, com a atribuição de promover a articulação e avaliação dos programas voltados à formação e qualificação profissional no âmbito da administração pública federal, cuja composição, competências e funcionamento serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de formação e qualificação profissional a serem realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento.

Art. 19. As despesas com a execução das ações do PRONATEC correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem passam a integrar o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e a oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2011.

Deputado JÚNIOR COIMBRA
Relator